



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 agosto de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.531

Recurso nº 85.216 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente ABC - HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE RECEITA - O arbitramento só pode ser aceito, se comprovado, com provas reais e justificadas, a omissão de receita.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS - Tendo sido detectada pelo Fisco Estadual tal irregularidade, que não foi refutada pelo contribuinte, o Termo de Fiscalização Estadual é fundamento suficiente para autuação pelo Fisco Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC - HOTÉIS E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$1.604.017,00 e Cr\$4.908.981,00, respectivamente nos exercícios de 1980 e 1981.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMEN
TEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/005.971/81-75

RECURSO N.º: 85.216

ACÓRDÃO N.º: 101-73.531

RECORRENTE: ABC - HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Inglaterra, 137, Olinda, PE, inconformada com a decisão singular, de fls. 46 a 48, que julgou procedente em parte a ação fiscal, bem como também com a decisão da Superintendência, de fls. 70 a 72, que deu provimento em parte ao recurso de ofício, recorre tempestivamente a este Conselho.

A fiscalização detectou as seguintes irregularidades, que permanecem ainda em litígio:

1º) OMISSÃO DE RECEITA.

Cento e doze apartamentos por 365 dias, igual a 40.880 diárias cobradas a Cr\$550,00, no exercício de 1980, ou a Cr\$750,00, no exercício de 1981, dá a receita da prestação de serviços, menos a já declarada, que é igual a receita tributável.

Exercício de 1980 -	Cr\$1.604.017,00
Exercício de 1981 -	Cr\$4.908.981,00

2º) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, conforme Termo de Fiscalização lavrado pelo Fisco Estadual.

Exercício de 1981 -	Cr\$117.472,00
---------------------	----------------

3º) OMISSÃO DE COMPRAS

Exercício de 1981 - Cr\$416.021,48

A decisão recorrida indeferiu a impugnação com relação a estes itens sob os seguintes argumentos:

A verificação da existência de diferença entre o total da Receita levantada pelas Notas Fiscais de Serviço emitidas pela autuada e o valor declarado constitui omissão de receita. A fiscalização tomou por base para o arbitramento da receita o valor constante das Notas Fiscais de Serviço para o período mínimo de permanência nos apartamentos, que é de três horas. O arbitramento pressupõe a desocupação dos apartamentos durante 21 horas por dia, não cabendo, portanto, qualquer dedução da receita arbitrada, a título de taxa média de desocupação de 5%, pretendida pela autuada.

A empresa não fez prova de haver impugnado o Auto de Infração estadual, que teve como causa a omissão de saída de mercadorias e não diferença existente entre as escritas contábeis e fiscais, como pretende a fiscalização. A empresa omitiu no exercício de 1981 compras de mercadorias para revenda.

Em síntese, são estas as alegações de defesa:

Os fiscais autuantes desclassificaram simplesmente a receita apresentada na conta de Receita de Hospedagens, alegando que a empresa apenas apresentou locação de 37 apartamentos, enquanto possuía na verdade 112 apartamentos. Ora, 37 apartamentos locados durante 365 dias, ao preço arbitrado de Cr\$550,00 a diária, já mais poderia apresentar um faturamento de Cr\$23.010.519,00, como apresentou a empresa. No ano-base de 1980, procedendo-se da mesma maneira, os fiscais autuantes, alegando que houve a locação de 37 apartamentos, tributaram uma diferença de Cr\$7.649.481,00, o que não condiz com a verdade, pois daria uma receita bruta de hospedagens de Cr\$10.128.750,00, quando a recorrente apresentou uma receita bruta de Cr\$23.010.519,00. Portanto, por uma simples análise, percebe-se que não houve o mínimo cuidado com os cálculos do arbitramento.



Acórdão nº 101-73.531

O mais grave de tudo, porém, é que os fiscais autuantes abandonaram os livros e documentos pertencentes ao contribuinte. A respeito de desclassificação de escrita, há uma farta jurisprudência no Conselho de Contribuintes, que só acolhe tal desclassificação, quando há evidente comprovação de fraude na escrita ou esta não condiz com as operações efetuadas.

No presente caso, não há nenhuma dessas irregularidades. O Parecer Normativo CST nº 97, de 31 de outubro de 1978, vem comprovar que, quando a contabilidade for bem organizada, instruída com documentação legal, não pode sofrer qualquer tipo de arbitramento.

Não se pode admitir que uma empresa, atendendo todos os requisitos contábeis exigidos pelo Parecer Normativo citado, tenha a sua renda de hospedagens desclassificada, o que contraria a jurisprudência do Conselho, de acordo com os acórdãos 58.189/68, 62.389/70, 67.137/74 e 66.663/74.

Não houve nada por parte da recorrente que viesse a desabonar sua escrita. O Sr. Delegado disse que foram encontradas diferenças entre as notas fiscais de serviços e a escrituração. Isso, porém, não ocorreu. Visto que o volume de talões de notas fiscais é enorme, pois é igual ao total escriturado. Se houver dúvida por parte dos julgadores, requer que seja feita uma perícia na documentação das notas fiscais de serviços.

Além de tudo isso, a decisão recorrida não levou em consideração os seguintes argumentos da impugnação:

a) Diferença de oscilação na frequência nos dias da semana, que apresenta de segunda a quinta-feira, uma frequência muito aquém da existente na sexta-feira e no sábado, quando, inclusive no domingo, o estabelecimento quase não funciona.

b) A fiscalização nunca poderia deixar de levar em consideração o percentual de 5% dos apartamentos existentes para pequenos reparos e consertos, que surgem sempre, e para que seja man-

Acórdão nº 101-73.531

tida a boa imagem do tratamento da Recorrente.

Tendo a Superintendência dado provimento ao recurso de ofício no que se relaciona ao valor de Cr\$117.472,04, visto que não houve motivo pela exclusão, pois o próprio Sr. Delegado explicou que o Auto de Infração teve como causa a omissão de saída de mercadorias e não a diferença existente entre as escritas contábeis e fiscais, como quer a empresa, esta no recurso por causa desta decisão repete os mesmos argumentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analisemos os três itens que ainda permanecem em litígio.

19) OMISSÃO DE RECEITA.

Diz a fiscalização, às fls. 3 "Com uma disponibilidade de 112 apartamentos na Matriz e na Filial, a empresa, nos anos-base de 1979 e 1980, apresentou uma receita da prestação de serviços, equivalente a uma média diária de 37 apartamentos ocupados, o que também equivale a uma média de 75 apartamentos desocupados, o que não pode ser aceito tratando-se de uma empresa que opera através do sistema de rotatividade, pelo que torna-se evidente a ocorrência de omissão de receita oriunda da prestação de serviços, razão pela qual calcula-se a diferença tributável".

A empresa refuta tal acusação, afirmando às fls. 14: "37 apartamentos x 365 diárias, igual a 13.585 diárias, cobradas pelo preço de Cr\$ 550,00 (preço arbitrado para o exercício de 1980, ano-base de 1979), igual a Cr\$ 7.427.750,00, quando na declaração de rendimentos do exercício a recorrente declarou uma receita de hospedagens de Cr\$ 20.879.983,00. Para o ano-base de 1980 exercício de 1981, temos 37 apartamentos x 365 dias, igual a 13.505, dizemos, igual a Cr\$ 10.128.750,00, quando a recorrente na declaração de rendimentos do exercício declarou uma receita de hospedagens de Cr\$ 23.010.519,00". Os valores declarados foram confirmados pela fiscalização, às fls. 3 do Termo de Encerramento de Fiscalização. Portanto, baseada no preço arbitrado pela fiscalização, e no número de apartamentos, ditos pelo fisco supostamente ocupados, a empresa destruiu o arbitramento da autuação fiscal através de um cálculo matemático utilizado pelo fiscal autuante, quanto aos apartamentos, ditos supostamente ocupados.

Esta Câmara, por várias vezes, já se manifestou a res

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/005.971-75
Acórdão nº 101-73.531

peito. Inúmeros são os Acórdãos, prolatados neste Conselho, confirmando que o arbitramento do lucro só se justifica, quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Ora, nada foi dito a respeito de falhas de escrita contábil do contribuinte. A omissão de receita apurada pela fiscalização, através de números de apartamentos supostamente ocupados, não dá base ao arbitramento do lucro.

29) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, conforme Termo de Fiscalização lavrado pelo Fisco Estadual.

A única defesa da firma consistiu em afirmar tanto na impugnação como no recurso que não existia diferença entre as escritas contábeis e as fiscais. É um argumento que nada tem a ver com o assunto, pois aqui se trata de omissão, detectada pela fiscalização estadual.

Como a própria fiscalização já disse, se ela não se defendeu da autuação estadual, logicamente não pode se defender de uma autuação que é reflexa daquela.

39) OMISSÃO DE COMPRAS

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, quanto a este item, "considerando que a defesa quanto à esta infração é omissa".

No recurso também nada falou a respeito. Portanto, não há razão porque se discutir, visto que nem a recorrente quis fazê-lo.

Por essas razões, julgo provido parcialmente o recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação os seguintes valores:

- a) No exercício de 1980, Cr\$ 1.604.017,00;
- b) No exercício de 1981, Cr\$ 4.908.981,00.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR